

Exmo. Senhor
Senhor Secretário de Estado da Presidência
do Conselho de Ministros
Dr. André Móz Caldas
Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º
1399-022 Lisboa

Assunto: Resposta ao pedido de parecer referente ao anteprojeto de Proposta de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública

Caro Senhor Secretário de Estado,

Em primeiro lugar, esperamos que V. Exa. se encontre bem.

O Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado (Cofre) vem agradecer a V. Exa. a solicitação de parecer relativamente ao anteprojeto de Proposta de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública. A iniciativa legislativa que o Governo pretende levar a cabo revela-se extremamente meritória e vem dar resposta a diversas questões que são relevantes no contexto da temática em apreço.

Assim, o Cofre entende apresentar a V. Exa. o seguinte parecer:

1- A proposta de lei apresenta como vantagem, entre outras, consolidar num só ato legislativo o conjunto do regime jurídico aplicável às pessoas de utilidade pública e às fundações e pondo fim à dispersão legislativa vigente. Tal é feito sem prejudicar a situação jurídica de qualquer das entidades em questão, sistematizando os diferentes tipos de regime de utilidade pública que vigoram no ordenamento jurídico nacional e extinguindo a categoria de pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, determinando que o regime aplicável às entidades que - legal ou estatutariamente - forem qualificadas como tal é o constante desta lei-quadro.

2- Os art.ºs 12.º, 13.º e 14.º comportam, respetivamente, normas de direito transitório, revogatórias e de entrada em vigor, assumindo relevância, no que ao Cofre respeita, a alínea a) do art.º 13.º, que revoga os títulos VIII e IX da parte I do Código Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 31095, de 31 de dezembro de 1940, e o n.º 2 do art.º 12.º, que mantém a isenção automática de IRC, nos termos previstos no art.º 10.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, para as pessoas coletivas classificadas como de utilidade pública administrativa à data da entrada em vigor da presente lei, não carecendo essa isenção de ser reconhecida pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3- Ora, conforme decorre do n.º 2 do art.º 2.º dos Estatutos desta Instituição, o Cofre, além das isenções fiscais previstas em leis especiais e das que resultam da sua natureza jurídica de instituição de previdência social, goza ainda de todas as regalias e isenções concedidas por lei às pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

4- Todavia, a alínea a) do n.º 1 do art.º 9.º do CIRC, na sua redação original - que habilita o despacho de 26 de setembro de 1989, reconhecendo ao Cofre isenção de IRC, conforme foi referido no ponto 33, abrange as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, bem como as de mera utilidade pública que prossigam exclusivamente fins científicos ou culturais, subsumindo-se, na atual versão do CIRC, respetivamente nas alíneas a) e c) do art.º 10.º.

5- Assim, no que concretamente respeita às isenções concedidas por lei às pessoas coletivas de natureza administrativa de que o Cofre beneficia, a que se refere a segunda parte do n.º 2 do art.º 2 dos Estatutos desta Instituição, afigura-se-nos que a norma de direito transitório prevista no art.º 12.º, n.º 2 do diploma preambular, sendo aplicável ao Cofre, assegura a manutenção da situação vigente, o que – no que diz respeito à situação particular do Cofre- importaria a esta Instituição acautelar.

6- De igual modo, no que toca às isenções fiscais previstas em leis especiais e das que resultam da natureza jurídica de instituição de previdência social, a que se refere a segunda parte do n.º 2 do art.º 2 dos Estatutos do Cofre, afigura-se-nos igualmente que a aprovação e entrada em vigor do novo enquadramento, não altera o regime atualmente em vigor.

7- Da aprovação e entrada em vigor da lei-quadro objeto da proposta não resulta, assim, redução dos direitos e benefícios que decorrem do art.º 2.º dos Estatutos do Cofre, na medida em que:

A. O n.º 2 do art.º 12.º da proposta de lei preambular mantém a isenção automática de IRC, nos termos previstos no art.º 10.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, para as pessoas coletivas classificadas como de utilidade pública administrativa à data da entrada em vigor da presente lei, não carecendo essa isenção de ser reconhecida pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças;

B. A alínea b) do n.º 3 do art.º 11.º da proposta de lei-quadro permite ao Cofre a opção, de entre este regime e o que decorre da atribuição do estatuto de utilidade pública pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de junho, o que for mais favorável, sendo certo também que as isenções fiscais enunciadas na mencionada alínea b) vão muito além das que o Cofre beneficia efetivamente.

Nesta conformidade, o texto da proposta de diploma não é objeto de qualquer reparo por parte do Cofre. Esta Instituição congratula-se com a iniciativa legislativa apresentada, a qual, por ser meritória e oportuna, deverá prosseguir para aprovação.

Com os melhores cumprimentos, *António Marques*

Lisboa, 23 de novembro de 2020

António Marques

António Joaquim Marques
Presidente do Conselho de Administração